

# Prefeitura Municipal de Tatuí

Secretaria de Negócios Jurídicos

Departamento de Licitações e Contratos

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP - CEP 18270.900

Fone: (15) 3259-8400

Tatuí, 01 de Setembro de 2017.

Ofício nº. 407/2017 - DLC

Ao Ilmo.sr. Renato Pereira de Camargo

Secretário de Negócios Jurídicos

**Assunto:** Requerimento nº. 1096/2017 – Câmara.

**PREZADO SECRETÁRIO,**

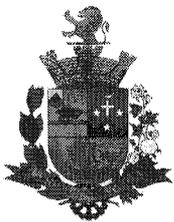
Com nossos cordiais cumprimentos, e em atenção requerimento de n.º 1096/2017 do Ilmo. Sr. Vereador Rodolfo Hessel Fanganielo, no qual solicita informações quanto à execução da Ponte Pérsio Santi, foram firmados os contratos abaixo descritos:

- Tomada de Preços n.º. 004/2016 – CVT CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA;
- Dispensa n.º. 009/2017 - RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Esclarecemos que Vossa Senhoria poderá consultar todas as informações solicitadas no site da Prefeitura Municipal de Tatuí, Menu Licitação / Contratos, como também no Portal Transparência da Prefeitura de Tatuí, ou fisicamente no Departamento de Contratos, de acordo com a Lei de Acesso a Informação n.º. 12.527/2011:

“(…)

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*



# Prefeitura Municipal de Tatuí

Secretaria de Negócios Jurídicos

Departamento de Licitações e Contratos

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP - CEP 18270.900

Fone: (15) 3259-8400

(...)

*§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

(...)

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

(...)

*§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.*

(...)

Por fim, ressalto, por oportuno, que todo o procedimento licitatório em apreço já foi objeto de exame pelo Ministério Público nos autos do inquérito civil nº. 14.0457.0002039/2017-4, tendo referido órgão não vislumbrado nenhuma irregularidade no procedimento realizado e, por consequência, arquivado referido inquérito.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para manifestar nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Uliane da Conceição Rodrigues da Costa**  
Supervisora de Licitações e Contratos

**INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0457.0002039/2017-4**

**REPRESENTANTE – Carlos Wilson Caporrino**

**REPRESENTADA – Prefeitura Municipal de Tatuí**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**EGRÉGIO CONSELHO,**

**DOUTO RELATOR,**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 25 de julho de 2017 visando apurar eventuais irregularidades em contratações feitas pela Prefeitura Municipal de Tatuí com dispensa de licitação.

O presente Inquérito Civil foi instaurado após representação noticiando eventuais irregularidades em contratações diretas, notadamente quanto às dispensas de licitação de nº 01/17, 07/17, 09/17 e 12/17.

Inconformada, a Municipalidade apresentou recurso ante a instauração deste procedimento (fls. 82/87). O recurso foi interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo, conforme certidão de fl. 654. Ademais, juntou documentação às fls. 88/653.

De uma atenta análise dos documentos juntados aos autos, inicialmente cumpre salientar que a cidade de Tatuí teve decretada situação de emergência (decreto Municipal às fls. 113/115) em virtude de fortes chuvas que assolaram a região no mês de janeiro do corrente ano, o que ocasionou a queda e também interdição parcial de pontes sobre o Rio Manduca. O Decreto Municipal nº 17.610/2017 foi homologado pelo

Governador do Estado, conforme publicação no Diário Oficial à fl. 118.

Foram juntadas ainda reportagem e relatório fotográfico (fls. 120/130) pelos quais se demonstraram a situação caótica na qual o Município de encontrava.

No tocante à dispensa de licitação nº 01/17 (fls. 139/222), demolição e remoção da ponte que liga a Av. Pompeo Reali ao bairro Junqueira, foram apresentados três orçamentos por empresas diversas (fls. 142/147). A empresa contratada comprovou habilitação jurídica, capacidade técnica e econômica, regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com as exigências dos artigos 24, inciso IV, 26 e 27, todos da Lei 8.666/93. Ademais, a contratação foi antecedida de regular procedimento administrativo no qual inicialmente se comprovou a necessidade de contratação emergencial direta. Na sequência, a escolha do melhor preço ofertado, a reserva de dotação para pagamento e parecer jurídico confirmatório de todo o procedimento.

Na mesma esteira se desenvolveram as dispensas nº **07/17** (Elaboração de projeto técnico para a construção da nova ponte da rua Professora Maria Aparecida Santi – fls. 225/283); nº **09/17** (Construção de ponte de concreto armado na rua Capitão Lisboa sobre o Ribeirão Manduca – fls. 284/470), verifica-se que neste contrato foi realizado um termo aditivo dentro dos limites e ditames legais – fls. 388/398; nº **12/17** (Construção de ponte de concreto armado na rua Professora Maria Aparecida Santi – fls. 473/653).

É o relatório.

Denota-se, pela farta documentação juntada aos autos, que todos os contratos celebrados com dispensa de licitação pela Prefeitura Municipal de Tatuí não apresentam irregularidade, segundo os trâmites legais estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Assim, não vislumbro, por ora, eventual prática de ato de improbidade administrativa, já que as condutas descritas neste procedimento não ensejaram enriquecimento ilícito de qualquer parte envolvida, dano/lesão ao erário ou ainda infringência a qualquer princípio constitucional norteador das atividades públicas.

Ante o exposto, não havendo lesão a direito difuso ou coletivo que justifique a propositura de Ação Civil Pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ARQUIVA** o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 110 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, submetendo a decisão à homologação perante o Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

Tatuí (SP), 29 de agosto de 2017.

**LUCIANA ANDRADE MAIA**  
Promotora de Justiça

**JOSIANE OLEGÁRIO CARREA**  
Analista Jurídico do MP